



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002089/00-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.440 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2017
Assunto DCOMP
Recorrente COTIA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 11543.000963/00-75, 11543.006996/99-31, 11831.000639/99-04, 10880.030991/98-64 e 10783.010462/98-15.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório:

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios relativos a tributos diversos com crédito originário de imposto de renda da pessoa jurídica apurado em 30/05/2000, em razão da cisão ocorrida nessa data, no valor de R\$9.647.803,72 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos).

A contribuinte protocolizou vários pedidos de restituição e compensação em diversos processos, os quais foram apreciados em conjunto conforme o Parecer SEORT nº 18/2003 e respectivos despachos decisórios, de fls. 209 a 285.

Tal Parecer analisou pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ (SNIRPJ) e CSLL apurados em declaração e de outros tributos, cumulados com pedidos de compensação de débitos próprios e de terceiros dos anos-calendário de 1996 a 2000.

Para os anos-calendário de 1997 a 1999, a autoridade tributária considerou que a contribuinte não logrou comprovar a totalidade do IRRF informado na DIPJ, tendo tais valores sido retificados de ofício, de acordo com os comprovantes apresentados, bem como considerou as apurações de créditos em decorrência dos levantamentos de balanço por ocasião dos eventos de cisão parcial, nos anos-calendário de 1998 a 2000, a ocorrência de incorporação da empresa Cotia (BR) Serviços Comércio S/A por Cotia Trading S/A, em 28/06/99, além de outras situações.

O Parecer SEORT observou fielmente uma sequência de apreciações de pedidos de restituição/compensação em que, quando havia saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL remanescente da compensação contida em um processo, aproveitava esse saldo para os processos seguintes e, quando o saldo negativo era insuficiente, utilizava-se do saldo negativo do IRPJ e da base negativa da CSLL de períodos seguintes relativos a outros processos.

Particularmente no presente processo o despacho decisório não homologou as compensações pleiteadas considerando que o referido crédito (R\$9.647.803,72) fora totalmente utilizado nas compensações do processo 11543000963/00-75 restando assim lavrado o dispositivo da decisão:

"Na manifestação de inconformidade de fls.155/171, o interessado trata de todos os processos examinados no Parecer Seort N.018/2003. Em relação ao presente processo, à fl.170, alega que, "os cálculos relativos às compensações acima estão demonstrados no ANEXO II". O Anexo II foi juntado às fls. 175/178. O referido demonstrativo encontra-se à fl.178. Além de o demonstrativo de fl.178 ser ilegível, não houve juntada de documentação.

Desse modo, como não foi apresentado nenhum elemento de prova que levasse a conclusão diversa da apresentada no Parecer Seort n.018/2003, sou pela manutenção do mesmo.

Voto, então, pelo indeferimento da solicitação do interessado, mantendo o Despacho Decisório de fls.143/144, proferido na forma da legislação vigente."

Irresignada com a decisão a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário sendo, no entanto, suscitada dúvida quanto a tempestividade do recurso interposto ao que seu julgamento foi convertido em diligência restando esclarecida a data de sua interposição concluindo-se em sede da Resolução n.1401-00.003 pela sua tempestividade.

Em suma sustenta a recorrente que a DRJ limitou-se a mencionar suposta ausência de comprovação do direito creditório alegado com a juntada de demonstrativos insuficientes. Em sede recursal pugna pela conversão do julgamento em diligência com vistas a ser efetivamente apurado o montante do saldo negativo de IR e CS a fim de se fixar o valor a ser restituído.

Sustenta a recorrente a impossibilidade de se desmembrar os processos analisados pelo Parecer SEORT 18/2003 que analisou 34 PERDCOMPs e os formalizou em 11 processos, que foram apreciados como um único processo dada conexão presente entre os mesmos, nos termos do art.9º, §1º, Decreto n.70235/1972, com redação da Lei n.8748/1993.

Em apreciação anterior perante esta T.O. foi constatado que a irresignação da contribuinte guarda relação com o decidido nos processos 11543000963/00-75, 11543.006996/99-31, 11831.000639/99-04 e 10880030991/98-64.

A relatora de então ressaltou que o presente recurso não tinha condições de ser julgado em função da ausência de conhecimento do julgamento da manifestação de inconformidade em relação aos vários outros processos se houve ou não interposição de RV em cada um desses e seu resultado (i) ao que aprovada, assim, Resolução nesse sentido pela conversão em diligência a fim de ser elaborada Informação Fiscal providenciando-se relatório sobre suas conclusões (ii) dando-se ciência ao contribuinte.

A Informação Fiscal foi diligentemente prestada ao que pedimos vênica para sua transcrição *ipsis literis*:

Quanto ao primeiro quesito proposto acima, conforme consta na resolução nº 1401-00.003 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, os processos que possuem referência com estes autos são os de nºs 11543.000963/00-75 e 11543.006996/99-31, sendo que, para esse último, verifica-se relação com o julgamento dos processos 11831.000639/99-04 e 10880.030991/98-64.

Examinando-se o Parecer Seort nº 18/2003, às fls. 209/285, verifica-se que foram pleiteados no processo nº 11543.002089/00-29 créditos originários da apuração do IRPJ e da CSLL, ocorrida em 30/05/2000, em razão da cisão parcial ocorrida nesta data. A referida apuração indicou prejuízo fiscal, ensejando o crédito, no valor de R\$ 9.647.803,72, referente à totalidade do IRRF do período de 01/01 a 30/05/2000. O crédito foi integralmente reconhecido e, portanto, não é objeto de discussão.

Extrai-se do §63 do citado parecer que o referido crédito foi totalmente utilizado nas compensações do processo nº 11543.000963/00-75 (§60 do mesmo parecer). Diversos créditos, remanescentes de outros processos, também foram utilizados nas compensações vinculadas ao processo nº 11543.000963/00-75.

Assim, quanto aos processos administrativos cuja decisão repercute neste, direta ou indiretamente, tem-se a informar que:

I – Processo nº 11543.000963/00-75 (§§ 56 a 61 do Parecer Seort nº 18/2003):

O crédito nele alegado, cujo montante totalizaria R\$ 14.849.983,51, em 31/12/99, fora parcialmente consumido para quitar os débitos do processo nº 11543.006996/99-31. O saldo credor remanescente não foi suficiente para quitar os débitos do processo nº 11543.000963/00-75. Dessa forma, o Parecer Seort nº 18/2003 concluiu pela homologação parcial das compensações declaradas neste processo.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade discordando do decidido pela autoridade administrativa em relação a vários processos, inclusive o nº 11543.000963/00-75.

A decisão de primeira instância (fls. 1438/1499) considerou procedentes os despachos decisórios que acompanharam o Parecer Seort nº 18/2003, indeferindo a solicitação formulada pela interessada.

A contribuinte apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, mediante o Acórdão nº 1402-00.108 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, fls. 1450/1457, decidiu pela nulidade da decisão de primeira instância, determinando que outra seja proferida, com apreciação objetiva e expressa das razões de defesa apresentadas.

Em 25/05/2012, o processo foi juntado, por apensação ao processo nº 10783.010462/98-15.

II – Processo nº 11543.006996/99-31 (§§ 51/52 do Parecer Seort nº 18/2003):

A interessada apresentou manifestação de inconformidade discordando do decidido pela autoridade administrativa em relação a vários Fl. 4 do Despacho Seort nº /2013 processos, inclusive o de nº 11543.006996/99-31.

Em 23/02/05, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ – RJ) emitiu Despacho (fls. 1458/1459) abaixo parcialmente reproduzido:

O processo em tela foi objeto de análise pela DRF/Vitória – ES, tendo sido emitido parecer às fl. 245 a 267, bem como Despacho Decisório às fls 275 e 276.

Analisando-se o parecer e o despacho, verifica-se que as compensações solicitadas pelo contribuinte, neste processo, foram todas homologadas (fl. 275).

Nas fl. 337 a 353, o contribuinte anexa ao feito uma manifestação de inconformidade em que se refere a diversos processos, estando o presente feito assinalado na fl. 337 a 348.

No supracitado documento, o contribuinte não demonstra qualquer inconformidade relativa a este processo, apenas faz comentários sobre o mesmo.

Como se pode constatar, este feito não foi impugnado, pois as compensações nele contidas foram homologadas. Não há objeto para o julgamento, não há lide.

Face o exposto, encaminhe-se o presente processo á DRF/Vitória para cumprimento do Despacho Decisório de fls. 275 a 276, caso ainda não o tenha feito, além da necessária ciência ao contribuinte deste despacho.

III – Processo nº 11831.000639/99-04 (§ 41 do Parecer Seort nº 18/2003):

Conforme o Parecer Seort nº 18/2003 e o Despacho Decisório nº 11831.000639/99-04, as compensações declaradas nesse processo foram totalmente homologadas.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento resultou no Acórdão nº 12-26.320 – 2ª Turma da DRJ/RJI (fls.1460/1462), segundo o qual a compensação pleiteada no referido processo foi homologada pela DRF Vitória, não havendo qualquer saldo favorável ao interessado, nem valor a ser exigido. (...) Diante do exposto, (...) não há qualquer reparo a ser feito ao decidido pela DRF Vitória.

Em 21/05/10, a interessada tomou ciência do Acórdão nº 12-26.320 – 2ª Turma da DRJ/RJI. Não tendo se manifestado, o processo foi encaminhado ao arquivo deste Seort/DRF/Vit.

IV – Processo nº 10880.030991/98-64 (§§ 33 a 40 do Parecer Seort nº 18/2003):

Conforme o Parecer Seort nº 18/2003 e o Despacho Decisório nº 10880.030991/98-64, as compensações declaradas nesse processo foram totalmente homologadas.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento resultou no Acórdão nº 8.437 – 3ª Turma da DRJ/RJI (fls. 1463/1465), que entendeu correta a análise apresentada no Parecer e Despacho Decisório acima mencionados, não havendo na petição do contribuinte nenhum elemento de prova que leve à conclusão diversa.

V - Processo nº 10783.010462/98-15 (§§ 14 a 21 do Parecer Seort nº 18/2003):

Conforme o Parecer Seort nº 18/2003 e o Despacho Decisório nº 10783.010462/98-15, as compensações declaradas nesse processo foram totalmente homologadas.

O Parecer e o Despacho Decisório acima referidos foram revistos pelo Despacho Decisório de 05/07/2011, que acompanhou o Parecer Seort nº 866/2011.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento resultou no Acórdão nº 12-44.466 – 1ª Turma da DRJ/RJI (1466/1468), que negou provimento ao pleito da interessada, mantendo o Parecer Seort/Despacho Decisório nº 866/2011.

Cientificado dessa decisão em 23/04/12, a contribuinte interpôs recurso junto ao CARF, ainda pendente de julgamento.

15. As informações acima prestadas tiveram como escopo o atendimento de diligência solicitada pelo CARF, mediante a Resolução nº 1401-00.003, competindo a este Conselho o julgamento do mérito das questões levantadas pelo contribuinte, tendo em vista o inciso II, artigo 25 da lei nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em petição o contribuinte argumenta que presente prejudicialidade no julgamento dos Recursos Voluntários interpostos nos PATs acima descritos ao do presente Recurso Voluntário requerendo, ao final, seu sobrestamento até julgamento definitivo desses.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos os demais pressupostos admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Compulsando os autos, entendo que o mesmo não esteja em condições de julgamento.

Um dos pedidos da Recorrente é o sobrestamento do presente julgamento até que os processos nº 10783.010462/98-15, 11543000963/00-75, 11543.006996/99-31, 11831.000639/99-04 e 10880030991/98-64 tivessem decisão administrativa definitiva. Isso porque o lançamento ora em exame tem como infração principal a insuficiência de prejuízos fiscais e bases negativas decorrente de autuações anteriores controladas naqueles processos.

Entendo lhe assistir razão em parte. Não há necessidade de se aguardar a decisão definitiva nos processos prejudiciais para que o julgamento da presente seja realizado. O que deve ser respeitado é que o julgamento dos processos prejudiciais, em cada uma das instâncias administrativas, tem que ser feito antes do julgamento do processo decorrente (no caso, o prente) nessas mesmas instâncias.

O Julgamento do Recurso Voluntário no PAT n. 10783.010462/98-15, sob a relatoria do Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, já foi iniciado perante a 3ª Câmara, 2ª T.O., entendendo aquele colegiado pela conversão em diligência em 5 de abril de 2016 ainda não concluída.

Nesse cenário, quando do julgamento dos recursos voluntários dos processos prejudiciais, o presente julgamento poderá seguir sem qualquer percalço.

Salienta-se que a respeito do julgamento de processos principais e decorrentes, o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo-se que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos na mesma fase processual, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

[...]II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e [...]§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Processo nº 11543.002089/00-29
Resolução nº **1402-000.440**

S1-C4T2
Fl. 1.117

[...]§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. [grifos nossos] Assim, sendo, por ora, entendo não ser possível prosseguir no julgamento dos recursos deste processo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por sobrestar o julgamento do recurso destes autos até que seja julgado o mérito dos recursos voluntários dos processos nº 10783.010462/98-15, 11543000963/00-75, 11543.006996/99-31, 11831.000639/99-04 e 10880030991/98-64.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator